

O trabalho decente no contexto de elevação dos direitos sociais à condição de direitos fundamentais*

Antonio Aparecido Moro Junior¹

Resumo

Utilizando-se de revisão bibliográfica, principalmente dos estudos patrocinados pela Organização Internacional do Trabalho, busca-se a relação existente entre o Direito do Trabalho e os recentes estudos que elevam os Direitos Sociais à condição de Direitos Fundamentais. O presente artigo mostra que a instituição pela Organização Internacional do Trabalho de uma “Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento” é apenas um reflexo desse processo. Com essa declaração, foi possível o desenvolvimento de um novo tema no Direito do Trabalho denominado “Trabalho Decente” tendo como ponto principal a melhoria das condições do trabalhador e a extensão da esfera de alcance de Direitos Sociais. A adoção, pelo Brasil, de uma agenda de trabalho decente possibilitou a eleição de prioridades a serem atendidas. Olhando de um panorama estendido, o resultado é a adoção de políticas públicas visando à promoção de toda a sociedade, e possibilitando uma distribuição igualitária de acesso às oportunidades.

Palavras-chave: Trabalho decente. Direitos sociais. Direitos fundamentais. Direito do trabalho. Trabalhador.

* Artigo recebido em: 26/04/2011.

Artigo aprovado em: 12/05/2011.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 2008. Assistente Técnico Administrativo na UNESP – Campus de Ilha Solteira. Professor nas Faculdades Integradas de Paranaíba-MS. Mestrando em Direito em “Tutela Jurisdicional dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos” pela Unioledo – Araçatuba-SP.

1 Introdução

Vivemos em um mundo cada vez mais competitivo, que exige dos cidadãos mais dedicação, aperfeiçoamento e doação. A globalização da competição acaba por transformar pessoas em meras peças da engrenagem que movem as economias, as empresas e os governos; marcando uma tendência cada vez maior de se automatizarem as relações humanas, bem como os direitos fundamentais, de certa forma, tornando-os uma moeda de troca em razão de produção e de lucros cada vez maiores.

A elevação dos Direitos Sociais à condição de Direitos Fundamentais passa então a ter papel essencial no equilíbrio dessa balança, visando buscar a harmonia no paradigma dignidade humana *versus* maximização dos lucros, uma vez que tem por condão a promoção de uma coletividade no que tange à elevação dos níveis de vida da sociedade. Assim, segundo Canotilho² “[...] o problema actual dos ‘direitos sociais’ ou ‘direitos a prestações em sentido estrito’ está em ‘levarmos a sério’ o reconhecimento de direitos como o direito ao trabalho, o direito à saúde, o direito à educação, o direito à cultura, o direito ao ambiente”.

De acordo com Queiroz³, “[...] este tipo de direitos coloca problemas de interpretação e aplicação complexos. Não é apenas a estrutura dos direitos que o reclama, mas ainda a multiplicidade e a diversidade dos problemas e a projecção deles na ordem constitucional”. Nesse contexto, convém indagar acerca da importância do Direito do Trabalho em um contexto de Direitos Sociais e de que forma ele pode contribuir para uma humanização das relações sociais – considerando o caráter agressivo do atual capitalismo globalizado – e melhoria da rede de atendimento das políticas públicas.

Nesse contexto, convém se fazer uma investigação acerca do papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na construção de meios de trabalho decente e, por conseguinte, na promoção e integração do trabalhador ao mercado de trabalho e à sociedade, fazendo com que ele seja alçado à condição de pessoa que tem provido seus direitos sociais.

² CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 51.

³ QUEIROZ, C. *Direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 6.

Logo, o presente artigo tem por intenção responder às seguintes perguntas: a) A OIT possui relação com a elevação dos Direitos Sociais à categoria de Direitos Fundamentais? b) Qual o papel do trabalho decente na construção da dignidade humana? c) É válida uma nova visão do trabalhador, ante ao atual contexto de globalização, como forma de promoção da sociedade e dos direitos fundamentais?

2 A OIT e o contexto dos direitos fundamentais do trabalho como uma agenda a ser perseguida

Em determinada época da humanidade, foi necessária a luta em busca da liberdade como forma de contrapor a protuberância do Estado frente aos seus cidadãos que se viam oprimidos e excluídos. Por intermédio de um panorama revolucionário, personificado nas revoluções inglesas, americana e francesa, e com a constitucionalização dos direitos de liberdade proclamados nas declarações que resultaram dessas revoluções, instituíram-se os chamados Direitos Fundamentais, e, nas palavras de Norberto Bobbio⁴ “[...] a primeira geração de direitos (ou dimensão, como preferem outros autores como Paulo Bonavides⁵, Ingo Sarlet⁶ e outros)”.

Tal liberdade fora outorgada aos cidadãos em uma época em que a Revolução Industrial era crescente e a busca por novos e maiores lucros, por parte da classe detentora do capital, chamada por Marx e Engels⁷ de burguesia, fazia com que os trabalhadores não usufruissem de um contexto de liberdade, uma vez que estavam escravizados pela necessidade de sobrevivência e pelo poder do capital daqueles que os empregavam.

Nesse contexto, surgem os primeiros a tecerem críticas a esse *status* social. Chamados socialistas, os utopistas – tais como Saint-Simon, Fourier, Louis Blanc,

⁴ BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

⁵ BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁶ SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

⁷ MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto do partido comunista*. Tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2002.

Owen e outros – denunciaram a injustiça e a iniquidade na repartição da riqueza, e a desídia da burguesia que mantinha o poder, deixando que prosperasse a miséria das massas proletárias, enquanto o processo acumulativo favorecia, de um lado, o enriquecimento de poucos e, de outro, as crises econômicas ainda mais empobrecedoras e geradoras de desemprego.

Fez-se necessário, então, diante de novas pressões sociais, que o Estado passasse a “promover” os cidadãos garantindo-lhes direitos sociais naquilo que seria chamado de segunda geração ou dimensão de direitos, tendo como ponto ápice a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, que, com a expedição de convenções, viria a balizar os princípios a serem seguidos no âmbito dos direitos dos trabalhadores.

Observa-se, portanto, que os direitos fundamentais tiveram por temática a proteção da liberdade do cidadão em face do Estado. Depois passaram a perseguir também os demais ideais preconizados na Revolução Francesa de igualdade e fraternidade⁸. Hoje, incluem-se entre as aspirações humanas os direitos à informação, ao pluralismo e à democracia direta⁹. A concepção atual dos direitos do trabalho se incluem dentre os que buscam a igualdade possível em um sistema capitalista, por intermédio do que já foi construído em termos de dimensões de direito e direitos fundamentais.

Nesse contexto é que, em 1998, a Organização Internacional do Trabalho adotou a “Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento”, sendo esse documento uma reafirmação universal para o compromisso dos Estados-Membros, e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de “boa-fé” os princípios fundamentais e direitos do trabalho no que se refere:

- À liberdade de associação e de organização sindical e ao reconhecimento efetivo dos direitos de negociação coletiva.

⁸ BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

⁹ BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

- À eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.
- À abolição efetiva do trabalho infantil.
- À eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Esses princípios e direitos consagram um novo programa, em matéria de direitos trabalhistas, personificados em oito convenções¹⁰, devendo ser seguidas por todos os Estados-Membros da OIT, independentemente de ratificação, ressaltando, portanto, a reafirmação do compromisso deles para com essa organização internacional.

Segundo Paulino, Vilmar e Baltar¹¹ – por ocasião da 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1999 – Juan Somavia, diretor-geral da OIT, apontava para o fato de que a globalização, a competição e a adoção de novas tecnologias e práticas gerenciais entre as empresas tiveram como resultado, não a melhoria das condições do trabalhador, mas “[...] a redução nas remunerações, trabalhadores temporários e a exigência de habilidades cada vez mais sofisticadas para os trabalhadores contratados [...]”, o que, por certo, ocasionou o aumento do trabalho informal, a precarização dos empregos e uma menor proteção social do trabalhador.

Em maio de 2006, a XVI Reunião Regional dos Países da América Latina e Caribe, realizada em nossa capital federal pela OIT, produziu um relatório cuja síntese diz que “[...] a estratégia de crescimento adotada para a região é ainda insuficiente para alterar significativamente as estruturas mais importantes do mercado de trabalho e criar oportunidades de trabalho para todos”¹². Conforme esse documento, 69% dos países dessa região ratificaram as oito convenções dos Direitos Fundamentais do Trabalho (adesão superior ao do contexto internacional), porém, essas convenções são costumeiramente desrepeitadas e, por consequência, há a

¹⁰ As convenções fundamentais adotadas pela OIT são as de números 29; 87; 98; 100; 105; 111; 138 e 182.

¹¹ PAULINO, A. Y.; VILMAR, M. L.; BALTAR, R. *Índice de trabalho decente nas empresas: proposições para uma metodologia*. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.os.org.br/arquivos_biblioteca/conteudo/1952IOS-GLU-port042007.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2010.

¹² SOMAVIA, J. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. Brasília: OIT, 2006. p. 101.

violação dos direitos do trabalhador. O Brasil, por exemplo, ratificou sete das oito convenções fundamentais, não tendo ratificado apenas a Convenção de número 87 que trata da liberdade sindical e a proteção do direito sindical, e que provém do ano de 1948.

Diante desse panorama, qual a importância da instituição de direitos fundamentais do trabalho para o novo contexto que se desenha para os direitos sociais? Qual a importância da instituição de uma agenda a ser cumprida?

A instituição de uma declaração de princípios e direitos fundamentais do trabalho tem por desígnio o estabelecimento, pelos países signatários, de programas que visem à promoção dos quatro preceitos básicos instituídos pela declaração. Isso se dá em razão de uma nova fronteira de estudos dos direitos fundamentais, na qual se discute a extensão desses direitos em um contexto de relações privadas e não mais a de que esses direitos são apenas a garantia do cidadão perante o Estado. Diante desse panorama e, considerando que a globalização produziu uma competitividade sem precedentes na história da humanidade, de tal forma que a necessidade de especialização de seus atores atuantes no mercado de trabalho é cada vez mais vertente.

Daniel Sarmento nos mostra que:

A extensão dos direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa.¹³

Logo, a criação de políticas públicas em cumprimento à Declaração de Princípios Fundamentais do Trabalhador deve-se, em um primeiro instante, à busca de uma relação de trabalho mais justa na promoção dos direitos fundamentais de primeira geração (ou dimensão) na esfera privada, posto que essa é seara ainda não democratizada, como bem sustenta Bobbio:

¹³ SARMENTO, D. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 185.

De qualquer modo, uma coisa é certa: os dois grandes blocos de poder descendente e hierárquico das sociedades complexas – a grande empresa e a administração pública – não foram até agora sequer tocados pelo processo de democratização. E enquanto estes dois blocos resistirem à agressão das forças que pressionam a partir de baixo, a transformação democrática da sociedade não pode ser dada por completa.¹⁴

A relação entre o trabalho e a democracia – e, por conseguinte, a manutenção de um sistema social estável, de promoção da igualdade formal de benefícios e oportunidades e de cumprimento de direitos e deveres sociais – vai muito além do conceito de se promoverem direitos individuais dos trabalhadores. A promoção do trabalho e da justiça social que proporciona tem por escopo a busca de uma pacificação social, na mesma medida em que fortalece o sistema democrático e provê a elevação da condição social coletiva nos moldes propostos por Rawls.¹⁵

Diante desse contexto e, considerando a influência das relações de trabalho na democracia, Somavia,¹⁶ ao estudar essas relações nas Américas, constatou uma insatisfação da população para com a democracia, verificando que essa população preferia um governo ditatorial, mas que promovesse o trabalho ao povo, do que um democrático que, nesse específico sentido, tivesse cunho mais liberal. Assim, segundo o autor:

Uma das chaves dessa insatisfação se encontra certamente no mercado de trabalho. Uma correlação simples entre apoio à democracia e situação laboral mostra a importância dos mercados de trabalho como espaços necessários para o equilíbrio da democracia. [...] nos países com maior proporção de emprego informal – em sua maioria de baixa qualidade e produtividade – há uma porcentagem menor de pessoas que apóiam a democracia. Isso não acontece por acaso. O mercado de trabalho é o espaço em que as pessoas não só obtêm uma renda para sua subsistência, como também onde encontram os meios para sua realização

¹⁴ BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 70.

¹⁵ RAWLS, J. *Uma teoria de justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: M. Fontes, 2002.

¹⁶ SOMAVIA, J. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. Brasília: OIT, 2006. p. 101.

peçoal e integração à sociedade. Se o mercado de trabalho não proporciona essa possibilidade de realização, gera-se uma insatisfação, que se inicia no plano do trabalho, mas rapidamente se estende a outros planos da vida em sociedade.¹⁷

Nota-se, portanto, que os fatores de desigualdade social têm íntima relação com o mercado de trabalho e, por conseguinte, com os direitos sociais, o que por si só justifica a adoção de uma agenda que preveja um programa de políticas públicas visando à diminuição dos desequilíbrios existentes nesse mercado. Assim, segundo Somavia:

A pobreza só será reduzida de maneira permanente se os grandes desequilíbrios existentes nos mercados de trabalho forem enfrentados e resolvidos. A estrutura dos mercados de trabalho na América Latina é bastante fragmentada: não apenas quase um terço da força de trabalho total se encontra nas zonas rurais, como mais da metade do emprego corresponde a trabalhadores independentes, trabalhadores no serviço doméstico, trabalhadores familiares não-remunerados ou assalariados em microempresas com até cinco trabalhadores. Esses setores não só concentram grande parte da pobreza, mas também da informalidade e, portanto, do *déficit* de trabalho decente na região.¹⁸

Trabalho Decente, segundo a OIT e o Ministério do Trabalho, é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.¹⁹ Nesse contexto, conforme Somavia,²⁰ a região deve enfrentar cinco desafios para gerar trabalho decente e combater a pobreza:

¹⁷ SOMAVIA, J. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. Brasília: OIT, 2006. p. 15.

¹⁸ SOMAVIA, J. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. Brasília: OIT, 2006. p. 18.

¹⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD)*. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/antd/default.asp>>. Acesso em: 31 jul. 2010.

²⁰ SOMAVIA, J. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. Brasília: OIT, 2006. p. 19.

- 1) que o crescimento econômico seja promotor do emprego para todos;
- 2) que os direitos do trabalho sejam cumpridos e efetivamente aplicados;
- 3) que a democracia seja fortalecida;
- 4) que sejam adotados novos mecanismos de proteção adequados à realidade atual; e
- 5) que, por essa via, a exclusão social seja combatida.

Tendo como horizonte a promoção da sociedade por meio dos direitos sociais, esses desafios vão ao encontro do compromisso assumido pelos chefes de Estado e de Governo na Resolução Final da Assembleia Geral da ONU, realizada em setembro de 2005, na qual eles definiram o Trabalho Decente com um objetivo nacional e internacional, conforme se observa nos termos do parágrafo 47:

Apoiamos firmemente uma globalização justa e resolvemos fazer com que os objetivos do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, especialmente para as mulheres e os jovens, sejam uma meta fundamental das nossas políticas nacionais e internacionais e de nossas estratégias nacionais de desenvolvimento, incluindo as estratégias de redução da pobreza, como parte de nossos esforços para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.²¹

Se não bastasse, por ocasião da realização da IV Cúpula das Américas, 34 chefes de Estado e de Governo de todo o hemisfério americano assinaram a Declaração e o Plano de Ação de *Mar del Plata*, no qual afirmaram o compromisso de combater a pobreza, a desigualdade, a fome e a exclusão social, como forma de melhorar as condições de vida dos povos de toda a América. Esse compromisso permeia-se com o trabalho decente, conforme podemos observar no parágrafo 1º da Declaração de *Mar del Plata*: “Conferimos ao direito ao trabalho, tal como está estipulado nos instrumentos de direitos humanos, um lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo assim o papel essencial da criação de trabalho decente para a realização desses objetivos”. Esse compromisso, segundo a Declaração (parágrafo 21), consiste em:

²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Agenda nacional do trabalho decente*. Brasília, 2006.

Implementar políticas ativas que gerem trabalho decente e criem condições de emprego de qualidade, que dotem as políticas econômicas e a globalização de um forte conteúdo ético e humano, que coloquem a pessoa no centro do trabalho, da empresa e da economia. Promoveremos o trabalho decente, ou seja, os direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social.²²

Antes da Declaração de *Mar del Plata*, o Brasil, desde 2003, já havia firmado, perante a OIT, o compromisso para o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e trabalhadores. Esse compromisso se deu por intermédio da assinatura de um memorando que visava quatro áreas prioritárias de cooperação: a) geração de emprego, microfinanças e capacitação de recursos humanos, com ênfase na empregabilidade dos jovens; b) viabilização e ampliação do sistema de seguridade social; c) fortalecimento do tripartismo e do diálogo social; e d) combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação, que, por sua vez, geraram três prioridades:

Prioridade 1: Gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento.

Prioridade 2: Erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas.

Prioridade 3: Fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

Observa-se, conseqüentemente, que a instituição de uma agenda foi positiva na medida em que foi possível a adequação e criação de políticas públicas visando à melhoria dos direitos do trabalhador e, também, acabou por criar um programa de prioridades a serem seguidas e que possibilitaram maiores avanços

²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Agenda nacional do trabalho decente*. Brasília, 2006.

sociais, como no caso da inclusão no mercado de trabalho das pessoas portadoras de necessidades especiais (Instrução Normativa nº 20/2001), a lei do primeiro emprego (Lei 11.692/2008), a lei do estágio (Lei 11.788/2008) etc, além de render elogios da Organização Internacional do Trabalho, externados no livro “Combate o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil”, e demonstrando que a adoção de uma agenda de direitos fundamentais ao trabalhador é uma decisão acertada e em consonância com a elevação dos Direitos Sociais à condição de Direitos Fundamentais que devem, portanto, receber a proteção constitucional e servir de meta a ser implementada pelo Estado.

3 O trabalho decente como uma visão do trabalhador

O Trabalho Decente, ou seja, aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Nessa condição, é preciso uma nova visão do trabalhador, uma visão que não tenha o operário como mero instrumento de produção de lucro, ou como objeto de locação de forças. Essa nova visão impõe o reconhecimento de direitos fundamentais e visa, sobretudo, à promoção da dignidade humana do trabalhador, o que foi admitido como um compromisso pelo Governo, conforme demonstrado anteriormente.

Esse compromisso resultou na instituição de uma agenda e um programa a seguir, que passa necessariamente por três prioridades, conforme supracitado, e que estão de acordo com os direitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resulta ainda das normas fundamentais da Constituição Federal que estatui como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana” (art. 1º, III) e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); estabelece entre os direitos e deveres individuais e coletivos, a garantia de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante

(art. 5º, III), e garante ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). Em suas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).

Nesse contexto, várias atitudes foram tomadas pelo Governo para o cumprimento da agenda de Trabalho Decente, mas o grande destaque vem sendo o combate à escravidão. Segundo Costa²³, “[...] dois importantes fatores jurídicos constituem-se em causas estruturais que contribuem para a perpetuação da escravidão contemporânea: a impunidade dos praticantes desse crime e o desconhecimento das leis e dos direitos trabalhistas”. Não obstante, a Organização Internacional do Trabalho aduz que:

O combate ao trabalho escravo será mais efetivo se houver a conjugação de inúmeras iniciativas e a otimização de esforços de todos os atores envolvidos. Além do aperfeiçoamento legislativo proposto, o cumprimento das normas existentes, o fortalecimento das ações de fiscalização móvel e a sensibilização da Justiça Federal são imprescindíveis.²⁴

O Brasil acabou sendo exemplo no que tange ao estabelecimento de uma agenda de trabalho decente e, principalmente, no cumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, com destaque para o combate ao trabalho escravo; isso se dá em virtude da “[...] articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, tem contribuído de diversas formas para a repressão do trabalho escravo. O mais destacado instrumento de repressão é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do MTE”.²⁵

²³ COSTA, P. T. M. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: ILO, 2010. v.1.

²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo: oficina de trabalho*. Brasília: OIT, 2002.

²⁵ COSTA, P. T. M. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: ILO, 2010. v. 1.

Para Costa²⁶, esse grupo é composto de equipes de auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais, cujo objetivo é apurar as denúncias de trabalho escravo *in loco*, libertar os trabalhadores e autuar os proprietários das fazendas onde foram encontrados trabalhadores nessa situação. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho²⁷, o trabalho desse grupo acabou sendo de relevante importância, conforme consta do livro “*Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo: oficina de trabalho*”, que aponta:

Dados oficiais indicam que de 1995 a 2001, 156 operações de fiscalização do MTE propiciaram a liberação de mais de 3.400 trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Certamente contribuiu para a continuidade da prática, a sua impunidade. A Polícia Federal, em parceria com o órgão de fiscalização do MTE, até agora prendeu em flagrante delito 26 pessoas e instaurou 18 inquéritos policiais. Mas até hoje somente 3 pessoas foram condenadas.²⁸

A atuação do grupo resultou, segundo o livro “*Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*”²⁹, na libertação de 30.000 trabalhadores em situação análoga à de escravo. Além da atuação do grupo, a criação da “lista suja” e o estudo sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo, aliado à assinatura e ao cumprimento das metas do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo foram importantes meios de repressão dos empregadores que superexploram essa mão de obra vulnerável. Mas, qual a relação do combate ao trabalho escravo e os direitos sociais?

Ora, a elevação dos Direitos Sociais à condição de Direitos Fundamentais passa, necessariamente, pela garantia dos direitos de liberdade (1ª geração ou dimensão) à pessoa humana de modo que ela possa prover a sua autodeterminação. Somente assim é que se poderá fazer garantir direitos a uma coletividade, tais quais

²⁶ COSTA, P. T. M. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: ILO, 2010. v. 1.

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo: oficina de trabalho*. Brasília, 2002.

²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo: oficina de trabalho*. Brasília, 2002.

²⁹ COSTA, P. T. M. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: ILO, 2010. v. 1.

os previstos no art. 7º da Constituição Federal, uma vez que não podemos falar em direito à alimentação, saúde, segurança e educação se o cidadão não for senhor de si, ou seja, se estiver preso à condição de obediência de ordens, por dívida ou temor de alguém que detenha uma parcela de poder sobre a vida de outro indivíduo. Vejamos, por exemplo, o que nos diz Queiroz:

Os “direitos fundamentais sociais” garantem a liberdade fáctica. A liberdade jurídica mostra-se sem sentido quando na realidade não pode ser exercida. Deste modo, o objecto típico dos direitos fundamentais sociais vem constituído pelo chamado “mínimo de existência material (materielle Existenzminimum) como medida de menor grau de protecção.³⁰

A exploração do trabalhador não só colide com o interesse e os direitos individuais, mas, também, ofende claramente interesses da União Federal, expressos na Constituição, uma vez que atentam contra o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade no trabalho, e contra o princípio da função social da propriedade, que por si só representam alguns dos valores aos quais a União Federal comprometeu-se a defender – se fizermos uma análise superficial, é suficiente para notarmos que o respeito a esses princípios é a base da economia da nação – além dos que constam nos Tratados de Direitos Humanos os quais o país assumiu o compromisso de respeitar. Assim, os Direitos Humanos adquirem tamanha importância que o art. 34, VII, “b”, da Constituição Federal atribuiu ao ente central o poder de intervenção nas entidades da Federação, visando à preservação dos “direitos da pessoa humana” em caso de violação.

A erradicação do trabalho infantil é outro objetivo permeado pelos direitos fundamentais do trabalhador e pela Agenda Nacional de Trabalho Decente. Faz parte também da promoção de direitos sociais, uma vez que o investimento do Estado na educação das crianças e adolescentes tem por resultado a diminuição da desigualdade social e melhorias das condições econômicas de toda a sociedade, pois o investimento não retorna apenas individualmente, tendo em vista que muitos jovens, quando adquirem melhores condições de vida, estendem-na para seus familiares diretos.

³⁰ QUEIROZ, C. *Direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Coimbra 2006. p. 49.

Além do mais, o trabalho infantil acaba por se tornar um círculo vicioso, uma vez que muitas vezes a criança deixa de estudar e acaba por se enveredar para o caminho do trabalho, considerada mão de obra barata, e visando ajudar na manutenção da família. Por consequência, tem seu desenvolvimento prejudicado, o que, de certa forma, acaba por limitar o acesso a uma melhor condição de vida.

Nesse contexto, Carvalho et al.³¹, suscitam que: “[...] a ação legislativa é sem dúvida, a expressão real da vontade política para enfrentar um problema. Combater o trabalho infantil requer, igual que em outras esferas da política social, de um marco legislativo sólido que promova a mudança e o progresso social”.

Nesse quesito, Queiroz afirma que:

Os direitos de proteção são direitos constitucionais que apontam para a necessidade de o Estado conformar a ordem jurídica, de modo a evitar a violação dos direitos fundamentais do sujeito privado. O Estado é aqui invocado como destinatário de um “dever de proteção” dos particulares. Consequentemente, na sua estrutura básica, os “direitos fundamentais de proteção” não se distinguem dos “direitos fundamentais sociais” nem tão pouco dos “direitos fundamentais de organização e procedimento”.³²

No mesmo sentido, Canotilho³³ afirma que “[...] os cidadãos têm direito a exigir do Estado procedimentos e processos adequados que garantam os respectivos direitos perante o Estado e perante os seus concidadãos”. Assim como o trabalho infantil não se combate somente com uma ação legislativa, a distribuição de um trabalho decente a todos provém de um trabalho conjunto entre o legislador, que dirá as diretrizes a serem seguidas, e o executivo, que implementará as políticas públicas de inserção das crianças, adolescentes e adultos aos sistemas de educação, à aprendizagem profissional e à rede de assistência social. Gomes (2005),

³¹ CARVALHO, J. A. et al. *Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: OIT-Programa IPEC Sudamérica, 2003.

³² QUEIROZ, C. *Direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 51.

³³ CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 78-79.

por sua vez, sustenta que alternativas de trabalho e formas de autossustentação são uma saída, principalmente, para o caso de abuso de sexual de crianças, conforme podemos conferir:

Verifica-se que para combater esse fator que obsta a denúncia dos casos de exploração sexual é necessário que sejam promovidas políticas públicas que trabalhem com crianças e adolescentes no resgate da auto-estima e na inserção social, que estruturam as famílias possibilitando alternativas de trabalho e formas de auto-sustentação dignas.³⁴

A garantia de um trabalho decente passa também pela redução da prestação laboral em condições degradantes. Essa, além de ser grave violação dos Direitos Humanos Fundamentais, também pode ser percebida como uma ameaça à garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado, um direito fundamental estabelecido pela Declaração de Estocolmo de 1972:

Artigo 1º - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio-ambiente para as gerações presentes e futuras.³⁵

Essas garantias que vêm sendo levadas ao trabalhador, a humanização das relações trabalhistas por meio da nova temática de trabalho decente e da instituição de uma consolidação de Direitos Fundamentais do Trabalho, mesmo que em sua área específica, têm por resultado a elevação dos Direitos Sociais à condição de Direitos Fundamentais. A OIT, nesse sentido, cumpre seu papel de órgão promotor dos Direitos Sociais e sua fundamentalidade quando patrocina estudos de melhorias das condições do trabalhador, e por consequência, da ampliação da esfera de alcance dos direitos sociais. Nesse sentido, segundo Costa:

³⁴ GOMES, I. Minotto. *Coleção de boas práticas e lições aprendidas em prevenção e erradicação da exploração sexual comercial (ESC) de meninas, meninos y adolescentes*: aplicação da legislação no Brasil. Asunción: OIT, 2005.

³⁵ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *Declaração sobre o meio ambiente humano*. Brasília, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 5 ago. 2010.

Considera-se ainda que a pesquisa seja importante para repensar as estratégias de reinserção dos trabalhadores em seus locais de origem tais como: oferta de alternativas de trabalho e renda, mecanismos de acesso a terra, apoio a agricultura familiar, acesso a programas de capacitação (cursos profissionalizantes e de educação supletiva), acesso a programas de transferência direta de renda do Governo Federal (como o Programa Bolsa Família e outros) e acesso a programas de geração de emprego e renda e de fomento ao cooperativismo e à economia solidária.³⁶

A pesquisa, portanto, é meio que influencia na criação e gestão de políticas públicas voltadas ao atendimento do trabalhador, seja na melhoria de sua condição de prestação de serviços, seja na melhoria da sua condição de vida. Além do mais, essas políticas públicas nada mais são que os direitos sociais sendo postos em prática pelo Estado. Isso se justifica, segundo Sarmento, em razão de que:

A enorme vulnerabilidade de amplos setores da população justifica, com sobras de razão, um reforço à proteção dos seus direitos fundamentais, no âmbito das relações travadas com outros particulares mais poderosos, como os empregadores e os fornecedores de bens e serviços. É por isso também que em certos domínios normativos, como o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor, que têm como premissa a desigualdade fática entre as partes, a vinculação aos direitos fundamentais deve mostrar-se especialmente enérgica.³⁷

O autor nos mostra que é plenamente possível a vinculação dos Direitos Sociais aos Direitos Fundamentais e que o Direito do Trabalho é um dos meios que mais demonstram essa vinculação, tendo em vista a existência de políticas públicas efetivas, estendidas a toda a coletividade, de promoção da pessoa humana. Esse é o contexto em que Direitos Fundamentais e Direitos Sociais se aproximam, conforme nos demonstra Luigi Ferrajoli:

³⁶ COSTA, P. T. M. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: ILO, 2010. v. 1. p. 197.

³⁷ SARMENTO, D. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 262.

São, de fato, os direitos fundamentais as técnicas mediante as quais a igualdade em ambos os casos é assegurada ou perseguida; e é a diversa natureza dos direitos, nos dois casos sancionados, que consente de explicar a diversa relação com as desigualdades de fato. Precisamente, as garantias dos direitos de liberdade (ou “direitos de”) asseguram a igualdade formal ou política. As garantias de direitos sociais (ou “direitos a”) consentem a igualdade substancial ou social. Umas tutelam as diferenças, das quais postulam a tolerância; as outras removem ou compensam as desigualdades que postulam como intoleráveis. Os direitos do primeiro tipo são direitos à diferença, isto é, a ser si mesmo e permanecer uma pessoa diversa das outras; os do segundo são direitos à compensação pelas desigualdades, e por isso, a tornar-se, nas condições mínimas de vida e sobrevivência, pessoa igual às outras.³⁸

Mais uma vez, demonstra-se que as novas teorias que colocam os Direitos Sociais no âmbito dos Direitos Fundamentais é posição acertada e o Direito do Trabalho tem atuação específica nesse sentido. Observa-se, tendo em vista esta área específica do Direito, que não há total garantia de liberdade sem a garantia de condições mínimas de subsistência. O cidadão não pode ser livre politicamente se, economicamente, encontra restrições à sua liberdade em razão de capacidade financeira.

A instituição de uma agenda de Trabalho Decente, nesse sentido, tem para o Governo, papel essencial no cumprimento dos direitos sociais, na medida em que direciona políticas públicas de atendimento às prioridades dessa agenda. Além do mais, para o atendimento dessas prioridades, faz-se necessário o investimento conjunto em políticas de saúde pública, assistência social e atendimento ao cidadão, o que representa a maior efetividade que essa categoria de direitos vem sendo inserida nos programas de governo e isso, certamente, é reflexo da elevação dos Direitos Sociais à condição de Direitos Fundamentais.

³⁸ FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 835.

The decent work in the context of the rise of social rights to condition of fundamental rights

Abstract:

Using bibliographic review, mainly of studies sponsored by the International Labour Organization, it is seek the relationship between labour law and recent studies that elevate Social Rights upon Fundamental Rights. This article shows that the institution by the International Labour Organization, from a “Declaration about Fundamental Principles and Rights at Work” is merely a reflection of this process. With this Declaration was possible the development of a new theme in Labour Law called “Decent Work” that has as its focal point in the improvement of the conditions of the worker and the extension of the scope of Social Rights. Adoption, by Brazil, of a decent work schedule made possible the election of priorities to be attended. Looking from a extended panorama, the result is the adoption of public policies aimed at the promotion of the whole society, enabling a proper access to opportunities.

Keywords: Decent work. Social rights. Fundamental rights. Rights of work. Worker.

Referências

BALDI, C. A. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BOBBIO, N. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 jul. 2010.

BRASIL. *Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008*. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm>. Acesso em: 25 jul. 2010.

BRASIL. *Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008*. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm>. Acesso em: 25 jul. 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho*. 2. ed. Brasília: MTE, 2007.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD)*. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/antd/default.asp>>. Acesso em: 31 jul. 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Instrução Normativa nº 20, de 26 de janeiro de 2001*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/instrucoes_normativas/2001/in_20010126_20.asp>. Acesso em: 31 jul. 2010.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria do constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

CARVALHO, J. A. et al. *Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: OIT-Programa IPEC Sudamérica, 2003.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *Declaração sobre o meio ambiente humano*. Brasília, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 5 ago. 2010.

COSTA, P. T. M. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: ILO, 2010. v. 1.

DAVID, R. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: M. Fontes, 2002.

DECLARAÇÃO de Mar del Plata, de 5 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.summit-americas.org/iv_summit/iv_summit_dec_pt.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2010.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DUSSEL, E. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. São Paulo: Paulus, 1995.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, I. Minotto. *Colecção de boas práticas e lições aprendidas em prevenção e erradicação da exploração sexual comercial (ESC) de meninas, meninos y adolescentes: aplicação da legislação no Brasil*. Asunción: OIT, 2005.

GOSDAL, T. C. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: LTR, 2007.

MORO JÚNIOR, A. A. *Democracia: da sua formalização pelo direito à sua materialização pela sociedade civil organizada*. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)- Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2008.

MARTINS FILHO, I. G. D. S. Os direitos fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua defesa. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 1. n. 4, ago. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/direitos_fundamentais.htm>. Acesso em: 6 ago. 2010.

MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto do partido comunista*. Tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2002.

MELLO, C. A. Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO, L. A. C. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos.

In: _____ *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007. p. 64-103.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro 1948*. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 25 jul. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A abordagem da OIT sobre a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho, 2010*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/gender/doc/08_marco_2010_texto_139.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Agenda nacional do trabalho decente (ANTD)*. Brasília, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo: oficina de trabalho*. Brasília, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas do setor de saúde para a erradicação do trabalho infantil*. Brasília, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento*. Genebra, 1998. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declaracao_da_oit_sobre_principio_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil do trabalho decente no Brasil*. Brasília, OIT, 2009.

PAULINO, A. Y.; VILMAR, M. L.; BALTAR, R. *Índice de trabalho decente nas empresas: proposições para uma metodologia*. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.os.org.br/arquivos_biblioteca/conteudo/1952IOS-GLU-port042007.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2010.

PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

QUEIROZ, C. *Direitos fundamentais sociais*. Coimbra: Coimbra, 2006.

RAWLS, J. *Uma teoria de justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: M. Fontes, 2002.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, D. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOMAVIA, J. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. Brasília: OIT, 2006. 101 p.

TRINDADE, A. A. C. *Tratados de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999. v. 1.

TRINDADE, A. A. C.; PEYTRIGNET, R. D. S. *Tratados de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999. v. 2.

TRINDADE, A. A. C.; PEYTRIGNET, R. D. S.; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

VIEIRA, O. V. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

**Para publicar na Revista de Direito
Internacional, acesse o endereço eletrônico [www.
publicacoesacademicas.uniceub.br](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br).
Observe as normas de publicação, para facilitar e
agilizar o trabalho de edição.**